

CONTADORIA-GERAL DOS TRANSPORTES – AUTARQUIA

– A Contadoria-Geral dos Transportes é um órgão autárquico, sujeito à prestação de contas.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

DECISÃO

ANEXO V À ATA N.º 9/74

Relatório e voto emitidos pelo Sr. Relator, Ministro Baptista Ramos, cujas conclusões foram acolhidas pelo Tribunal, na Sessão Ordinária realizada em 12 de fevereiro de

1974, ao examinar as contas da Contadoria Geral dos Transportes, atinentes ao exercício de 1968 (Proc. n.º 15.734/69).

Tomada de contas da Contadoria Geral de Transportes, exercício de 1968, da res-

responsabilidade do economista Mário Wolter, Diretor da entidade.

Em sessão de 7.9.73, o Tribunal determinou a citação do responsável referido para recolher o débito relativamente à tomada de contas de 1968 ou apresentar defesa.

Optando por esta, ofereceu as alegações ds fls. 28 a 39 (volume II), a que vamos responder.

I

Sustenta o Diretor da CGT que esta não é uma Autarquia, citando em abono da tese a opinião da Consultoria Jurídica do M. Transportes (Parecer de 18.9.1970, fls. 40 do volume II).

Esqueceu-se, porém, de que no ano seguinte, 1971, a mesma Consultoria, o mesmo Consultor, com honesto propósito, reconsiderava a opinião anterior para concluir que a CGT era, realmente, uma autarquia.

Ouçamo-lo:

“Surge, agora, novo expediente sobre o mesmo assunto, conforme se vê do Processo n.º 811/71, do qual consta informação do Técnico de Administração Orlando da Cunha Arêa Mourinho, Substituto do Encarregado da TDR, que em minucioso exame nos fornece os elementos indispensáveis à boa compreensão da matéria.

Assim é que o eficiente funcionário, depois de longo histórico sobre a Contadoria Geral de Transportes, antes Contadoria Central Ferroviária, informa (fls. 7) :

17. “Data venia”, tendo a *Lei n.º 4.793, de 7.1.1924, autorizado* a criação da Contadoria Central Ferroviária implicitamente *deu a esta cunho legal de autarquia*, apesar de não se haver referido a esta palavra talvez ainda não muito em uso, sendo complementada pelo Decreto n.º 16.511, de 25.6.24, que, na sua organização, lhe deu as demais condições para isto, ou seja,

autonomia administrativa e financeira por delegação federal. Aliás, pelo DASP, e pelo então Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, para fins de aposentadoria pela Lei n.º 1.162/50, a CGT foi considerada autarquia.” (grifo do original).

Seria desnecessário nos alongarmos demasiado em exame de matéria que ficou esclarecida. Mudamos de entendimento sem o menor constrangimento, pois verificamos, agora, sem sombra de dúvida, que a Contadoria Central Ferroviária, posteriormente Contadoria-Geral de Transportes tem, para que seja admitida como autarquia, um ponto de partida indubitado, qual seja, autorizada a sua criação por lei.

Para chegarmos a essa conclusão, isto é, *que a CGT é uma autarquia*, examinamos, não só os processos que nos foram apresentados, como também documentação nela referida.”

Além do mais, quando controvertida fosse a matéria, teríamos de corroborar o nosso ponto de vista do DASP, não obstante a sua anterioridade 1.10.1940 (*sic*).

“Trata-se, por conseguinte, de entidade declaradamente autônoma, emanada do Estado, integrante do seu sistema administrativo e corporificadora dos elementos essenciais à vida do organismo autárquico, a saber:

- a) criação legal e personalidade jurídica própria;
- b) patrimônio e orçamento distintos e independentes dos atribuídos ao Estado, seu criador;
- c) finalidade específica de serviço que lhe não é dado ampliar nem restringir; e
- d) exercício de atividades em seu próprio nome, sob, porém, tutela administrativa.”

Quando houvesse qualquer dúvida, teríamos ainda para dirimi-la Decreto-lei n.º 200/67, cujo artigo 5.º reza:

“Para os fins desta lei, considera-se:

Autarquia — o serviço autónomo, criado por lei, com personalidade jurídica, património e receita próprios, para executar atividades típicas da Administração Pública, que requirem, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa ou financeira descentralizada.”

Demais, tudo quanto dissemos encontra apoio em nossos textos constitucionais (Constituição de 1967, art. 71, § 5.º; Emenda Constitucional n.º 1/69, art. 70, § 5.º). Segundo essas disposições, “as normas de fiscalização financeira e orçamentária estabelecidas nesta seção aplicar-se-ão às autarquias.”

II

A questão de ser ou não ser a CGT autarquia parece-nos contudo irrelevante uma vez que todo o ordenador da despesa, como, no caso, o Sr. Mário Wolter está sujeito à prestação de contas quando manipula dinheiros públicos.

Haja vista para a Constituição de 1967, art. 71, § 1.º, *in fine*, e § 4.º, e a Emenda Constitucional n.º 1/69, art. 70, §§ 1.º e 4.º, onde se submete à fiscalização financeira e orçamentária não só os administradores das entidades públicas, como também “os demais responsáveis por bens e valores públicos” cujas contas deverão ser julgadas pelo Tribunal de Contas.

O preceito, aliás, é simples reprodução de texto constitucional anterior, conforme se lê no art. 77 da Constituição de 18.9.46:

“Art. 77 — Compete ao Tribunal de Contas:

.....

II — julgar as contas dos responsáveis por dinheiros e outros bens públicos, e as dos administradores das entidades autárquicas.”

Confira-se mais a Constituição de 16.7.34, art. 99, os Decretos-leis n.º 199/57, art. 33 e 34 e 200, art. 96.

Como fecho de nossa resposta vale a pena ler o art. 33 do Decreto-lei n. 199 citado:

“Art. 33 — O Tribunal de Contas tem jurisdição própria e privativa sobre as pessoas e matérias sujeitas à sua competência, a qual abrange todo aquele que arrecadar ou gerir dinheiros, valores e bens da União ou pelos quais esta responda, bem como, quando houver expressa disposição legal, os administradores das entidades da Administração Indireta ou de outras entidades.”

III

O sucessor do Sr. Mário Wolter procura ampará-lo invocando precedentes deste Tribunal. Chega a afirmar que a espécie de despesa objeto da tomada de contas em foco, já havia sido aprovada, em outras oportunidades, por esta Casa.

A esse argumento responde bem a Instrução deste processo onde se lê a fls. 92:

“Quanto à afirmação de que justifica e fundamento o procedimento nos exercícios subseqüentes, a chancela dada aos atos anteriores pelo Tribunal, pela Inspectoria-Geral de Finanças e pelos órgãos federais competentes (v. fls. 5, 24 e 26b-vol. II), temos a esclarecer:

a) no período de 1964 a 1967 não foram feitos tais pagamentos, sendo somente concedidos ao Pessoal empréstimos no fina do exercício (ver fls. 67, Ata n.º 382.^a);

b) as contas relativas aos exercícios posteriores ao presente encontram-se em diligência preliminar a fim de ser informado o montante das gratificações pagas naqueles exercícios;

c) em exame feito nas prestações de contas de 1963 (TC-31.485/64) não se verificou questionamento a respeito, o que nos leva a concluir que, provavelmente, nos exer-

cícios posteriores, como em 1969 (fls. 55), tenham os pagamentos sido feitos dentro da verba de Pessoal (vencimentos), sem qualquer característica de gratificação, não tendo o Tribunal oportunidade de julgar propriamente a legalidade do ato, o que só foi possível no presente, por se constatar a concessão da gratificação em lide em um extrato de Ata da Reunião do Conselho Administrativo, conforme instrução às fls. 52 (item 9).

d) o julgamento desta Corte, dando regularidade às contas anteriores a 1964, ocorreu há mais de 5 anos, parecendo-nos afastada a hipótese de revisão daqueles autos.”

Em sessão de 4.9.73 este Tribunal mandou apenas citar o Sr. Mário Wolter. Acontece, porém que, segundo alega o responsável, o seu ato foi aprovado pelo Conselho Administrativo da CGT (item 45 de fls. 37, vol. II), o que se confirma pela Ata de n.º 383, cuja cópia é omissa quanto aos nomes dos representantes das empresas filiadas.

Conquanto o responsável procure atribuir a responsabilidade do ato ilegal ao Conselho (fls. 37), na realidade, os serviços da CGT estão muito bem definidos nos capítulos II e III do Decreto n.º 36.522, de 2.12.54, arts. 4.º, 5.º, 13 e 16.

Todos são portanto, solidários, quer em face do Decreto n.º 36.522 e respectivo regulamento, quer pelo fato da aprovação da ata constante de fls. 69.

Justo, portanto, que se repartam as responsabilidades, complementando-se o procedimento com a citação dos membros do Conselho da CGT.

V

A Sra. Inspectora referiu-se à responsabilização dos servidores. Achamos, porém, que no caso, ao Tribunal de Contas somente compete verificar a responsabilidade do ordenador da despesa e dos membros do Conselho, inclusive dos representantes das empresas, e não a dos servidores.

Quanto aos primeiros, ela decorre do simples fato de o serem ou então da circunstância de se apresentarem como gestores de dinheiros públicos.

Relativamente aos últimos, achamos que a sua responsabilidade seria de caráter mais indireto, a discutir-se em face de outras regras jurídicas como da repetição do indébito, ou melhor da obrigação, na hipótese vertente, de restituir uma gratificação que não lhes era devida por lei.

VI

Propomos assim: manter a decisão anterior quanto ao Sr. Mário Wolter, sustentando-se, entretanto, o processo até que seja remetida a este Tribunal de Contas, no prazo de 15 dias, o inteiro teor da Ata de n.º 383, de 2.1.69 (fls. 69), onde se verifica a omissão das pessoas presentes ao ato.

TC, em 12 de fevereiro de 1974. *Baptista Ramos*, Ministro-Relator.